

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias



WMA

341-1588

da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

o www.sesna.gov.br

Para retornar à página anterior utilize o botão "voltar" do seu Browse



**LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo

1

2

3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2003.
AO PROJETO DE LEI Nº 209/2003.



Modifique-se o §2º do art. 16, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 16 –

[...]

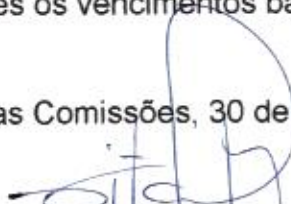
"§2º - O valor da gratificação de jornada dupla de trabalho será igual aos vencimentos básicos de cada categoria e classe funcional que se encontrar o servidor."

JUSTIFICATIVA

A lógica matemática que aprendemos nas escolas é por demais simples, para o entendimento do indivíduo mediano: jornada dupla é igual a duas vezes a jornada básica (unitária).

Logo, faz jus, o servidor que está submetido à dupla jornada, ao recebimento de duas vezes os vencimentos básicos estatuídos pela nova Lei.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2003.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2003.

AO PROJETO DE LEI Nº 209/2003.

Modifique-se o **art. 22**, dando-lhe a seguinte redação:

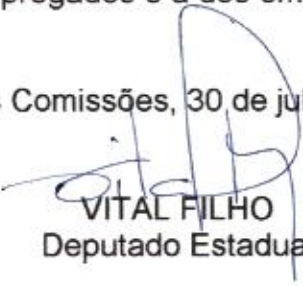
"Art. 22 – Fica instituída, na Secretaria de Saúde, com representação paritária dos profissionais de que trata esta Lei e do Estado, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da Saúde, à qual caberá."

JUSTIFICATIVA

A representação paritária visa constituir a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração por elementos pares a fim de estabelecer igualdade.

A exemplo do que ocorre com os órgãos judicantes da Justiça do Trabalho (q. v.) em cuja constituição há vogais que representam, em pé de igualdade, a classe dos empregados e a dos empregadores.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2003.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2003.
AO PROJETO DE LEI Nº 209/2003.

Modifique-se o §2º do art. 18, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 18 –

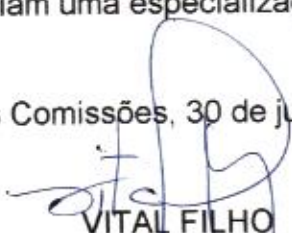
[...]

"§2º - Os prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser prorrogados, no máximo, por seis meses, no caso do inciso I, e no máximo de um ano, no caso dos incisos II e III, mediante solicitação devidamente justificada das Instituições ministradoras dos cursos."

JUSTIFICATIVA

Refiro-me ao princípio da isonomia; ora se aos mestrandos e doutorandos é dada a possibilidade de prorrogação da licença, mediante justificativa das Instituições ministradoras dos cursos, o mesmo deverá ser possibilitado aos que pleiteiam uma especialização.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2003.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2003.

AO PROJETO DE LEI Nº 209 /2003.

Modifique-se o §3º do art. 18, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 18 –

[...]

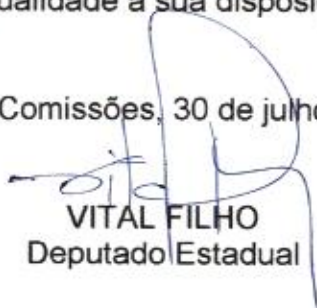
"§3º - A concessão de nova licença para cursos de especialização, mestrado ou doutorado ficará a critério do Secretário da Saúde, após consulta prévia da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, de Carreiras e de Remuneração, atendido as condições do §1º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Vislumbro que a Secretaria de Saúde deve ter sua independência funcional em termos de reconhecimento das necessidades e imperiosidade dos serviços postos a disposição da população, através de seu Secretário e da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, de Carreiras e de Remuneração.

É preciso, ainda, entender que se o servidor fizer uma especialização numa área e a Secretaria entender que é necessário o aprimoramento em área correlata, o fará (com a modificação que pretendemos) sem prejuízo para o servidor, nem para o erário e nem para a população, que terá um serviço de melhor qualidade a sua disposição.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2003.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2003.

AO PROJETO DE LEI Nº 209 /2003.

Modifique-se o **Parágrafo único** do **art. 8º**, dando-se a seguinte redação:

"Art. 8º

[...]

"**Parágrafo único.** Os cargos de Técnico de Nível Médio, e de Profissional de Nível Básico, bem como todos de provimento especial terão idêntica classificação."

JUSTIFICATIVA

Não se pode criar impedimentos a plena formação acadêmica dos servidores públicos, por não estarem ocupando cargos de nível superior, pelo contrário, a nossa Constituição em seu art. 207 diz que

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária..."

(GRIFO NOSSO)

Vê-se, logo, que havemos de reparar, com toda certeza, esse equívoco, que, sem a devida correção, geraria desigualdade de condições e oportunidades, ferindo de morte o princípio constitucional da igualdade de oportunidades.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2003.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2003.
AO PROJETO DE LEI Nº 209 /2003.

Modifique-se o **art. 13**, dando-se a seguinte redação:

“Art. 13 – A progressão vertical far-se-á, após a investidura em cargo do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, dispensados quaisquer interstícios, quando o Profissional obtiver, na área técnica em que se insere o cargo, a titulação exigida para cada classe, conforme definido no art. 8º desta Lei.”

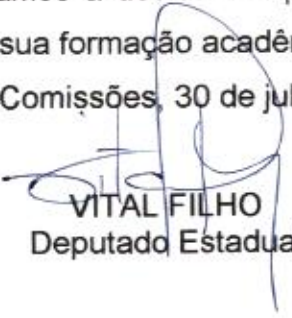
JUSTIFICATIVA

O estágio probatório não é uma incubadora, em que o servidor começa receber de *“trocado em trocado”*, até porque o serviço prestado não é de *“pedaço em pedaço”*.

O servidor que entrar no serviço público deverá fazer jus ao recebimento das garantias que lhes são próprios do encargo assumido; logo, se o servidor tem graduação e está exercendo um cargo de nível técnico, deverá receber progressão profissional, em termos pecuniários, pois sua qualificação está sendo colocada a disposição do ente público e da própria sociedade.

Destarte, tenhamos a devida compreensão de reconhecermos a *“prata da casa”* valorizando sua formação acadêmica.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2003.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2003.
AO PROJETO DE LEI Nº 209/2003.

Modifiquem-se os §§ 1º e 2º do art. 25, dando-lhes a seguinte redação:

"Art. 25 -

[...]

"§1º - O vencimento dos cargos do Quadro Suplementar, quando do início da vigência desta lei, terão a mesma composição dos servidores de saúde nível básico."

"§2º - Aplicam-se aos ocupantes dos cargos discriminados no *caput* deste artigo os dispositivos sobre progressão funcional."

JUSTIFICATIVA

O fascista italiano Benito Mussolini (antiliberal e antidemocrático) disse uma vez que "*não se pode colocar todos no mesmo nível. A igualdade é antinatural e anti-histórica*".

Não podemos fazer escola do fascismo neste Poder, sobretudo quando é o povo, em suas mais diferentes situações, que se fazem iguais na busca de um novo Estado, elegendo-nos como seus verdadeiros representantes.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2003.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

63
ham
2 de
gestor

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 /2003.

AO PROJETO DE LEI Nº 209 /2003.

Modifique-se o **Parágrafo único** do **art. 12**, dando-se a seguinte redação:

"Art. 12 -

[...]

"Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após a investidura em cargo do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde."

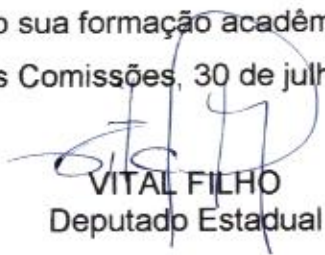
JUSTIFICATIVA

O estágio probatório não é uma incubadora, em que o servidor começa receber de *"trocado em trocado"*, até porque o serviço prestado não é de *"pedaço em pedaço"*.

O servidor que entrar no serviço público deverá fazer jus ao recebimento das garantias que lhes são próprios do encargo assumido; logo, se o servidor tem graduação e está exercendo um cargo de nível técnico, deverá receber progressão profissional, em termos pecuniários, pois sua qualificação está sendo colocada a disposição do ente público e da própria sociedade.

Destarte, tenhamos a devida compreensão de reconhecermos a *"prata da casa"* valorizando sua formação acadêmica.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2003.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 /2003.

AO PROJETO DE LEI Nº 209 /2003.

Modifique-se o **art. 16**, dando-se a seguinte redação:

“Art. 16 – Além do vencimento, observados os requisitos legais, os profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde e outros correlatos terão direito a gratificação por serviços prestados em horário noturno, gratificação por serviços extraordinário ou prestados em feriados e finais de semana, gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida, gratificação de periculosidade, gratificação de jornada dupla, assim como as demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.”

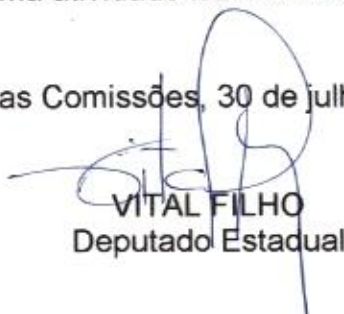
JUSTIFICATIVA

Pegemos o exemplo do motorista, que não tem horário de trabalho, transportando pessoas e medicamentos, não importando as condições climáticas e nem o perigo das estradas.

Eles não estão inseridos no Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, mas nem por isso poderemos dispensar o tratamento igualitário, pois de certa forma, o motorista está submetido a prestar seus serviços a noite, feriados, dupla jornada (que é o mais comum).

O que pretendemos que é “*dar a César, o que é de César*”, reconhecendo que diversos servidores correlatos ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde tem uma atividade laboriosa sofrível.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2003.


VITAL FILHO
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 209/2003.

Institui o Plano de Cargos,
Carreira e Remuneração para o
Grupo Ocupacional Serviços de
Saúde e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. João Gonçalves.

P A R E C E R N°

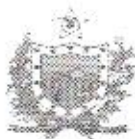
I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle de Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 209/2003, da lavra do ilustre Governador do Estado, e que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 020, de 22 de julho de 2003, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde e dá outras providências”.

Na Mensagem Governamental Nº 020/2003, datada de 22 de julho do corrente ano, Sua Excelência, apresenta suas argumentações para necessidade e a importância da criação do PCCR, tendo em vista a proposição em tela, restaurar a atividade dos profissionais de saúde no Estado, a qual possui respaldo ante a exigência prevista na Lei nº 8.142, de 28/12/90.

Como bem explicitou sua Excelência o Governador do Estado, a adequação orçamentária está prevista para o próximo exercício e possui uma projeção saudável aos cofres públicos, tal qual determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101) em seus artigos 16, 17, e 22.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a aprovação da proposta, que se afigura oportuna, procedente e imensamente voltada para a melhoria de serviço público de saúde e para a valorização do profissional.

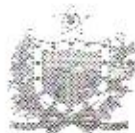
Quanto as emendas que foram apresentadas, de números 01 até 09, de autoria do ilustre Deputado Vital Filho, **as rejeito** integralmente na espécie, tendo em vista as mesma não estarem adequadas ao bojo da iniciativa, bem como aumentarem despesas, e interferirem numa seara que não lhe pertence, o que iria prejudicar a aprovação e a implementação da Lei adjetiva.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina indubitavelmente, pela Aprovação do **Projeto de Lei Nº 209/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2003.

DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Aprovação e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 209/2003**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003,.

Artur Cunha Lima
Dep. Artur Cunha Lima
Presidente

João Bosco Carneiro
DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Relator

João Gonçalves
DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

Francisca Motta
DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

Manoel Junior
DEP. MANOEL JUNIOR
Membro

Biú Fernandes
DEP. BIÚ FERNANDES
MEMBRO

Ricardo Coutinho
DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30/07/2003

APROVADO O PARECER
SEM EMENDAS EM

31.07.2003

Emmanuel
M. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



PROJETO DE LEI Nº. 209/2003.

***Institui o Plano de Cargos, Carreira e
Remuneração para o Grupo Ocupacional
Serviços de Saúde e dá outras providências.***

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR:: Dep. ARTHUR CUNHA LIMA

PARECER nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 209/2003**, da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado, e que " Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde e dá outras providências".

A proposição foi encaminhada por intermédio da Mensagem nº 20, de 22 de julho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomenda pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, apresenta-se meritória e oportuna, dentro de sua competência legislativa originária.

A matéria nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, bem como de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, registre-se, obteve Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e pela aprovação, respectivamente, tal como se apresenta o Projeto.

Na forma regimental, cabe esta Comissão o imprescindível e necessário exame de mérito.

Destarte, entendo que a propositura, fruto de amplo debate envolvendo as categorias beneficiadas, através de seus líderes sindicais, afigura-se oportuna e meritória, atendendo, portanto, ao interesse público que se propõe, haja vista instituir um plano que, além de atender a uma determinação da Lei 8.142/90, realiza um desejo de vários anos da categoria serviço de saúde.

Quanto as emendas que foram apresentadas pelo senhor Deputado Vital Filho, de nº 01 a 09, reconheço que em nada as mesmas vêm acrescentar ao Projeto, onde entendo que as mesmas possuem unicamente um caráter político e procrastinatório, o que entendo deve ser rechaçado em benefício do servidor que não merece esperar mais por tão almejado benefício e direito.

Nestas condições, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 209/2003**, rejeitadas as emendas, e nos termos deste voto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2003.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

70
h
R
205/13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 209/2003**, na forma original, em face de terem sido rejeitadas as emendas ao Projeto, e dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2003.

Francisca Motta
DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE

Biú Fernandes
DEP. BIU FERNANDES
VICE-PRESIDENTE

Arthur Cunha Lima
DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR

DEP. PASTOR FAUSTO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO MINERAL
MEMBRO

APROVADO O PARECER.
EM 31. 07. 2003

Apreciada Pela Comissão
No Dia 31/07/2003

Embaudencio
Nº SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

*Projeto de Lei
nº 01/2003*

*Amendado
J.M. 31.07.2003*

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº
Nº 209/2003

/2003 A LEI ORDINÁRIA

*Rejeitada
J.M. 31.07.2003
1º Secretário*

Emenda-se o Projeto de Lei 209/2003, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde e dá outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 100 promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 209/2003:

Art. 1º - Do parágrafo 1º, do art. 6º do Projeto de Lei nº 209/2003, fica suprimida a expressão "nem serão alcançados pelo instituto da progressão funcional", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]"

§ 1º- O profissional de Nível Superior, o Técnico de Nível Médio, o Profissional de Nível Básico, com formação específica na área de Saúde,

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark

contratados após cinco de outubro de 1983 sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público."

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

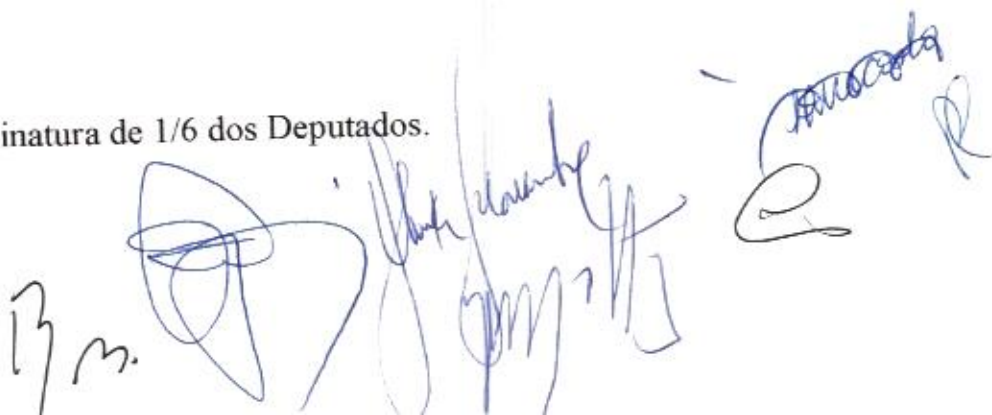
JUSTIFICATIVA

Os Profissionais da Saúde têm papel de grande relevância na sociedade em razão dos serviços que prestam, tendo estes direitos que não podem ser suprimidos, principalmente no que diz respeito ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Classe.

É com base nessa prerrogativa que estamos propondo a presente Emenda, com o intuito de beneficiar tais profissionais, que foram excluídos no texto original do Projeto de Lei ora emendado, incluindo os que são do Quadro Especial no instituto da progressão funcional.

Destarte, pedimos o apoio dos demais membros da Casa, na aprovação desse Emenda, haja vista ser esta de grande importância social.

Assinatura de 1/6 dos Deputados.

The block contains several handwritten signatures in blue ink. On the left, there is a signature that appears to be 'B. M.'. To its right is a large, stylized signature. Further right is another signature, and on the far right, there is a signature that looks like 'A. M. C.' followed by a large 'R'.

J. MENINA DE MIRANDA
Nº 02/2003



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior

Am. Ju
APRESENTAR
31.07.2003

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº
209/2003

/2003 A LEI ORDINÁRIA Nº

REJEITADA
EM 31.07.2003
Embaixador
1º Secretário

Emenda-se o Projeto de Lei 209/2003, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde e dá outras providências.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do Art. 100 promulga a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 209/2003:

Art. 1º - Acrescenta-se os seguintes servidores aos incisos do art. 2º, com a seguinte redação:

“ Art. 2º [.....]

1 – Profissional de Nível Superior

Administrador Hospitalar, Advogado, Assistente Social,
Bibliotecário, Biólogo, Biomédico, Bioquímico, Cirurgião Dentista, Contador.

M. n. *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*

Economista, Enfermeiro, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro Químico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Químico, Sanitarista e Sociólogo.

II- Técnico de Nível Médio

Agentes Administrativos, Assistentes Administrativos, Datilógrafo, Secretária, Técnico de Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório, Prótese Dentária, Radiologia, Técnico de Nível Médio.

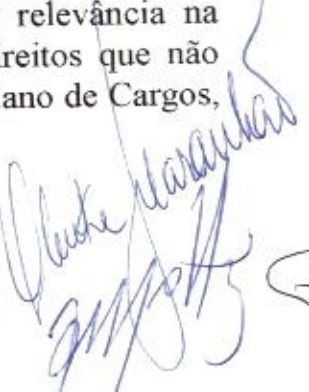
III - Profissional de Nível Básico

Almoxarife, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços, Copeira, Cozinheiro, Lavadeira e Motorista.

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

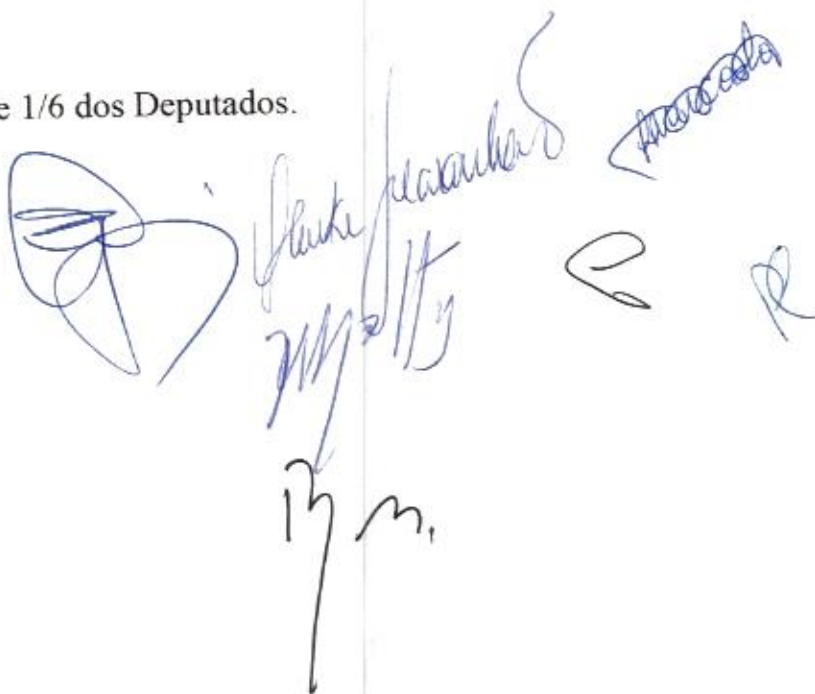
Os Profissionais da Saúde têm papel de grande relevância na sociedade em razão dos serviços que prestam, tendo estes direitos que não podem ser suprimidos, principalmente no que diz respeito ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Classe.

13 m.    

É com base nessa prerrogativa que estamos propondo a presente Emenda, com o intuito de beneficiar todos profissionais, principalmente aqueles que foram excluídos no texto original do Projeto de Lei ora emendado.

Destarte, pedimos o apoio dos demais membros da Casa, na aprovação desse Emenda, haja vista ser esta de grande importância social.

Assinatura de 1/6 dos Deputados.

A collection of handwritten signatures in blue ink. On the left is a large, stylized signature. To its right are several smaller, more legible signatures, including one that appears to say 'Júlio Maranhão'. Below these are two more signatures, one of which looks like 'M. M.'. To the right of the main group are two small, simple marks that resemble the letters 'P' and 'R'.

Emenda Aditiva e Modificativa ao PL

03/2003

Interessa de Mariano
Emenda
em 31.07.2003

Art. 16 -

§ 3º - Os valores das gratificações por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana e gratificação por serviços prestados em horário noturno são os constantes no anexo IX.

§ 4º - A gratificação de insalubridade, periculosidade e risco de vida serão pagas em valores correspondentes aos percentuais de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico do servidor público estadual lotado na Secretaria de Estado da Saúde que faz jus ao benefício.

SUPRIMIR OS VALORES CONSTANTES NO ANEXO IX REFERENTES AS GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E RISCO DE VIDA.

Ricardo Coutinho
Ricardo Coutinho - PSB

Henrique Jacomina

João Duleira

Giannino Farias
M. M.
[Signature]

REJEITADA
em 31.07.2003
[Signature]
pe SECRETARIA

Emenda Aditiva ao PL 04/2003

JUNCEMA DE PERNAMBUCO
Assinatura
31.07.2003

Inclua-se onde couber:

Art. ____ - Os servidores públicos estaduais cedidos através de Termo de Cessão de Pessoal, decorrentes do processo de municipalização da saúde, farão jus a todos direitos e vantagens instituídos na presente Lei.

Reinaldo Cantanhão

João Maranhão

Guilherme Farias

B. M.
Souza

C

João Amaro

REJEITADA
EM 31.07.2003

Enclausurado
no SEGRETO

Emenda Modificativa ao PL

05/2003

Junta de PL 05/2003
Anexo VI
31.07.2003

Art. 25 - ...

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos do Quadro Suplementar obedecerão aos mesmos valores do Nível Básico do Quadro Especial constante do anexo VI.

SUPRIMIR O § 2º

Ricardo Coutinho

Ricardo Coutinho - PSB

Ylke Paraulas

Gramina Farias

13 m.

E

João Lourenço

Rejeitada a emenda
A seguinte continuação
da Lei nº 11.140/2003
de 11 de maio de 2003
31.07.2003
Eduardo
Ferreira

Emenda Aditiva ao PL

06/2003

Emenda de MARIANA
Aprova
Em 31.07.2003

Inclua-se onde couber:

Art. _____ - Fica criada a Gratificação Especial de Atividades de Saúde - GEAS - a ser paga aos seguintes servidores públicos estaduais lotados na Secretaria de Estado da Saúde com os valores abaixo discriminados:

I - 30% (trinta por cento) do vencimento inicial do Nível Básico do Quadro Especial - Classe A - Referência I, a ser pago aos servidores de nível básico e médio dos Quadros Efetivo, Extraordinário, Especial e Suplementar, bem como, a todos os demais servidores de nível básico e médio lotados na Secretaria de Estado da Saúde.

II - 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do Nível Superior do Quadro Especial - Classe A - Referência I, a ser pago a todos os profissionais de nível superior lotados na Secretaria de Estado de Saúde e que não estejam enquadrados no Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

Reinaldo Cantil

Fluente Faria

Giannina Faria

13/12

RESGATADA EMENDA
POR 18 VOTOS A
08 EM 31.07.2003

João Duque

Enlauder
1º Secretário

Emenda Modificativa ao PL

07/2003

Janeiro de 2004
Máximo
em 31.07.2003

Art. 26 – Em janeiro de 2004 o vencimento básico dos profissionais efetivos, extraordinários e especiais será reajustado até o limite da variação percentual positiva do montante da Receita Corrente Líquida, ocorrida no período de junho de 2003 a dezembro de 2003, respeitados os limites para gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - ...

Raulo Coutinho

Ante a ausência
de [assinatura]

Grammatina Farias
[assinatura]

13.11

2

João Figueira

RECEITA DA
EMENDA
A 08
PON
EM
17 VOTOS
31.07.2003

Gustavo
1º Secretário

Emenda Modificativa ao PL

08/2003

Emenda de N.º 11
Aprovação
31.07.2003

Art. 22 - Fica instituída, na Secretaria de Saúde, com representação paritária dos profissionais de saúde de que trata esta Lei e do representantes do Estado, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, à qual caberá:

I - ...

Ricardo Coutinho

Ricardo Coutinho - PSB

Yurke Magalhães
MPT

Glauber Soares

B. M.

João Amaro

REJEITADA EM
17/05/03
31.07.2003

Glauber
1.º Secretário

Emenda Modificativa ao projeto de Lei

09/2003

Art. 16 - ...

§ 2º - O valor da gratificação de jornada dupla de trabalho será o equivalente ao dobro do vencimento básico do servidor público estadual lotado na Secretaria de estado da Saúde

SUPRIMIR O ANEXO VII

Ricardo Coutinho - PSB

Yanke Paranhos

Giamminafinas

13/14

Marcos

João Lucas

REJEITADA
EMENDA POR 18 VOTOS
EM 31.07.2003

Giamminafinas

1º SECRETÁRIO

Juramento de Preenchimento
Assinatura
31.07.2003

Emenda Aditiva ao PL

10/2003

Recebido
de
31.07.2003

Inclua-se onde couber:

- Art. ____ - Os inativos e pensionistas da Secretaria de Estado da Saúde terão direito a todas as vantagens, pertinentes à paridade nos vencimentos, instituídas na presente lei.

Ricardo Coutinho

Antônio Maranhão

Gianfrancesco

B. M.

Silvia Lencina

REJEITADA
POR 18 VOTOS
EM 31.07.2003
A 09
Gub. Lencina
1.º SECRETARIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

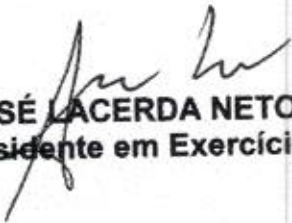
Ofício nº 90 /2003

João Pessoa, 31 de julho de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 209/03 de sua autoria que "Institui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, e dá outras providências".

Atenciosamente,


JOSÉ LACERDA NETO
Presidente em Exercício

**Ao Excelentíssimo Senhor
CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro.
João Pessoa-PB**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 78 / 2003
PROJETO DE LEI Nº 209/03

**Institui Plano de Cargos, Carreiras e
Remuneração para o Grupo Ocupacional
Serviços de Saúde, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Grupo Ocupacional a que se refere o artigo anterior é constituído pelos profissionais especializados da Saúde, símbolo SSA, vinculados à administração direta do Poder Executivo do Estado, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, assim distribuídos:

I - Profissional de Nível Superior

Assistente Social, Biólogo, Bioquímico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro,
Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário,
Nutricionista, Psicólogo.

II - Técnico de Nível Médio

Técnico de Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório, Prótese Dentária e Radiologia.

III - Profissional de Nível Básico

Atendente de Consultório Dentário, Auxílio de Enfermagem.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Cargo - unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais;

II - Classe - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais, e idêntica natureza funcional;

III - Série de classes - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - Grupo ocupacional - conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V - Serviço - conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - Lotação - distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;

VII - Referência - posição do profissional da Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

VIII - Carreira - conjunto de classes e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em Lei;

IX - Quadro dos Profissionais da Saúde - o conjunto de cargos dos profissionais do Serviço Ocupacional de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º A presente Lei, norteadada pelo dever do Poder Público de garantir a consolidação da assistência à saúde gratuita, com princípios de universalidade, equidade, integralidade e qualidade para todos, tem por finalidades:

I - a valorização dos Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba;

II - a melhoria do padrão de qualidade dos Serviços de Saúde Pública do Estado da Paraíba;

III - a profissionalização dos serviços de saúde prestados pelo Estado;

IV - a fixação de direitos e vantagens compatíveis com a valorização profissional, o pleno exercício das atividades profissionais e o adequado atendimento das necessidades da sociedade que demanda as unidades da rede pública estadual de saúde.

Art. 5º A valorização dos Profissionais da Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba será assegurada mediante a garantia de:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive mediante licença periódica remunerada para este fim;

- III - estímulo ao trabalho nos Serviços de Saúde;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede de Saúde Estadual;
- V - condições adequadas de trabalho e equipamentos de Biossegurança.

TÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA DO QUADRO E DAS CARREIRAS

Art 6º O Quadro dos Profissionais de Saúde é composto por servidores de cargos de provimentos:

I - Efetivo (PEF) de Profissional de Nível Superior, Técnico de Nível Médio, Profissional de Nível Básico, com formação específica na área de Saúde, para os profissionais concursados ou que venham a preencher cargos em decorrência de concurso público;

II - Extraordinário (PEX) de Profissional de Nível Superior, Técnico de Nível Médio, Profissional de Nível Básico, com formação específica na área de Saúde, para os profissionais estabilizados extraordinariamente no serviço público por conta do disposto no art 19, ADCT, CF;

III - Especial (PES) de Profissional de Nível Superior, Técnico de Nível Médio, Profissional de Nível Básico, com formação específica na área de Saúde, para os profissionais contratados após cinco de outubro de 1983 e até quatro de outubro de 1988 sem previa aprovação em concurso público.

§ 1º O Profissional de Nível Superior, o Técnico de Nível Médio, o Profissional de Nível Básico, com formação específica na área de Saúde, contratados após cinco de outubro de 1983 sem previa aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público nem serão alcançados pelo instituto da progressão funcional.

§ 2º A quantidade de Cargos de Provimento Extraordinário e Provimento Especial é a discriminada no Anexo VIII a esta Lei.

§ 3º Quando do enquadramento disciplinado no art. 24, § 1º, desta Lei, serão definidas as quantidades por classe e referência para cada um dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional cujo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.

§ 4º A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo àquele que tendo ingressado no serviço público do Estado da Paraíba:

I - antes de 5 de outubro de 1988 e nele permanecido até a vigência desta lei, tenha tido sua primeira investidura em cargo público precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - de 5 de outubro de 1988 em diante, e nele permanecido até a vigência desta lei, tenha tido sua investidura no cargo ora ocupado precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º Para os cargos de Profissional de Nível Superior exige-se formação universitária completa, para os cargos de Técnico de Nível Médio exige-se o ensino Médio completo com curso profissionalizante na área de Saúde e para os cargos de Profissional de Nível Básico exige-se o ensino fundamental completo, acrescido de capacitação específica na área de Saúde.

Parágrafo único - Todos os profissionais referidos no caput deste artigo deverão estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 8º Os Cargos de provimento efetivo e extraordinário do quadro do grupo Ocupacional Serviços de Saúde de Profissional de Nível Superior desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

- a) Classe A - Para os portadores de curso de graduação;
- b) Classe B - Para os portadores de cursos graduação e de especialização na área de saúde este último com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe C - Para os portadores de cursos graduação e de mestrado na área de saúde;
- d) Classe D - Para os portadores de curso de graduação e de doutorado na área de saúde.

Parágrafo único - Os cargos de Técnico de Nível Médio, e de Profissional de Nível Básico, bem como todos de provimento especial terão uma única classe.

Art. 9º Cada classe se desdobra em 07 (sete) referências horizontais especificadas pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

Capítulo II **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 10. A jornada básica de trabalho dos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde é de 30 (trinta) horas semanais, ressalvada jornada diferenciada instituída em lei específica.

Art. 11. É permitida a jornada dupla aos ocupantes dos cargos de nível superior do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

§ 1º A opção por jornada dupla depende de solicitação do Servidor, deferida pela administração tendo em vista a necessidade e o interesse do Estado.

§ 2º Cessada a necessidade do Estado, o profissional volta a desenvolver suas atividades na jornada básica.

Capítulo III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12. A progressão na carreira dos Profissionais da Saúde é baseada na titulação, na capacitação e no desempenho do trabalho em Saúde, da seguinte forma:

- I - Verticalmente, de uma classe para a outra do mesmo cargo;
- II - Horizontalmente, de uma referência para a outra, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo Profissional da Saúde, do período de estágio probatório.

Art. 13. A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o Profissional obtiver, na área técnica em que se insere o cargo, a titulação exigida para cada classe, conforme definido no art. 8º desta Lei.

§ 1º A titulação mencionada no *caput* deste artigo deve ser realizada em Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, pelo correspondente Conselho de Fiscalização Profissional e pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Quando obtida em Instituição estrangeira, a titulação deve ser revalidada por Instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 3º A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á para a classe concernente à titulação obtida, mantida a mesma referência.

§ 4º A progressão vertical será solicitada ao Secretário da Administração, mediante apresentação da documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 14. A progressão horizontal dos Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde ocorrerá sempre no mês de agosto de cada ano e após o cumprimento de interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, segundo:

- I - Avaliação de desempenho;
- II - Capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Saúde ou por instituições credenciadas;

§ 1º Para os enquadrados nos termos do § 1º do art. 24 desta lei, a primeira progressão dar-se-á em 1º de agosto de 2008.

§ 2º O interstício será interrompido pelo prazo equivalente ao de afastamento sem remuneração, recomeçando a contagem quando do retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo.

Art. 15. A definição dos critérios, parâmetros e procedimentos para concessão da progressão horizontal, far-se-á no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei mediante regulamento, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da saúde e entidades representativas da categoria.

Capítulo IV **DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO** **OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE.**

Art. 16. Além do vencimento, observados os requisitos legais, os profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde terão direito a gratificação por serviços prestados em horário noturno, gratificação por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida, gratificação de periculosidade, gratificação de jornada dupla, assim como as demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O valor do vencimento correspondente a jornada básica de trabalho de cada cargo do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde é o especificado nos Anexos V e VI.

§ 2º O valor da gratificação de jornada dupla de trabalho é o indicado no Anexo VII.

§ 3º Os valores das gratificações por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, de insalubridade, de risco de vida, de periculosidade e gratificação por serviços prestados em horário noturno são os constantes do Anexo IX.

§ 4º Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará as condições para a percepção das gratificações referidas neste artigo.

Capítulo V **DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS**

Art. 17. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, ao profissional do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

I - licença para freqüentar curso de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Estado;

II - afastamento para participar de congressos, simpósios, e demais encontros técnicos ou científicos, quando indicados pelo Estado ou para apresentação de trabalhos técnico-científicos selecionados pelas comissões responsáveis pela realização dos eventos;

III - afastamento para participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria.

§ 1º As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo de que é detentor o profissional de saúde.

§ 2º Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria de entidade de representação sindical na área de saúde pública estadual.

Art. 18. A licença para freqüentar cursos poderá ser concedida;

- I - pelo prazo máximo de 1 (um) ano para especialização;
- II - pelo prazo máximo de 2 (dois) anos para mestrado;
- III - pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos para doutorado.

§ 1º A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas de saúde em que houver maior carência de profissionais pós-graduados;
- b) os profissionais que não tenham freqüentado cursos de pós-graduação;
- c) os profissionais com mais tempo de serviço de saúde a ser cumprido.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados, no máximo, por um ano, mediante solicitação devidamente justificada das Instituições ministradoras dos cursos.

§ 3º Não será concedida mais de uma licença para cursos de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 19. Os critérios para concessão da licença de que trata o artigo anterior e o número máximo de profissionais serão estabelecidos em portaria conjunta dos Secretários da Administração e da Saúde.

Art. 20. A concessão da licença para freqüentar cursos de pós-graduação importa na obrigação legal de permanência do profissional, ao seu retorno, no Serviço de Saúde da Secretaria de Saúde, pelo menos por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos custos em que o Estado incidir.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os integrantes do Grupo "Ocupacional Serviço de Saúde", detentores de cursos de graduação de nível superior, poderão ser convocados pelo titular da Secretaria de Saúde do Estado para desempenhar atividades de supervisão, gerenciamento, coordenação e treinamento.

Parágrafo único - A cessão de servidor da Saúde para outros órgãos do Estado ou de outros entes da federação depende da existência de convênio, do interesse do Estado, cabendo ao cessionário o ressarcimento dos custos que o cedente incorrer.

Art. 22. Fica instituída, na Secretaria de Saúde, com representação dos profissionais de que trata esta Lei e do Estado, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, de Carreiras e de Remuneração dos profissionais da Saúde, à qual caberá:

- I - prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II - acompanhar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;
- III - opinar sobre pedidos de progressão e afastamentos.

Parágrafo único - Portaria conjunta dos Secretários de Saúde e Administração disporá sobre o funcionamento da comissão.

Art. 23. A Secretaria de Saúde, com a colaboração dos órgãos competentes da União e dos Municípios deverá implementar programas de desenvolvimentos dos profissionais do Sistema Único de Saúde, através do centro de formação da Secretaria Estadual de Saúde ou Instituições credenciadas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Todos os atuais Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, detentores de cargos mencionados no Art. 2º desta Lei serão enquadrados nas referências na classe A conforme abaixo:

- a) até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência I;
- b) acima de 5 (cinco) a até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual na referência II;
- c) acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência III;
- d) acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência IV;
- e) acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência V;
- f) acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência VI;
- g) acima de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência VII.

§ 1º Consolidados os dados do censo do servidor, os servidores efetivos e estáveis extraordinariamente serão re-classificados em classes conforme determina o artigo 8º desta Lei.

§ 2º Portaria conjunta dos Secretários de Administração e Saúde aprovará o enquadramento.

§ 3º Num prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da divulgação, os interessados poderão solicitar revisão da reclassificação, mediante requerimento, devidamente instruído, ao Secretário de Administração.

Art. 25. Os ocupantes dos Cargos de Guarda Sanitário, Agente de Saúde, Atendente, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Radiologia, comporão Quadro Suplementar, extintos os referidos Cargos com a vacância.

§ 1º O vencimento dos cargos do Quadro Suplementar, quando do início da vigência desta lei, somente será alterado por ocasião da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, conforme disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

§ 2º Não se aplica aos ocupantes dos cargos discriminados no *caput* deste artigo os dispositivos sobre progressão funcional.

Art. 26. Em janeiro de 2004 o vencimento básico dos profissionais efetivos e extraordinários será reajustado até o limite da variação percentual positiva do montante da Receita Própria Estadual - compreendida pelo somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, e de compensação previdenciária, ocorrida no período de junho de 2003 a dezembro de 2003, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A regra de reajustamento de vencimento disciplinada no *caput* deste artigo será aplicada nos anos de 2004, 2005 e 2006, semestralmente, sempre considerando o período de seis meses anterior ao exercício a que se referir, respeitados os limites para Gastos com Pessoal e Encargos previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 27. Integram o presente plano os seguintes anexos: Anexo I - Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Superior; Anexo II - Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Técnico Nível Médio; Anexo III - Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Básico; Anexo IV - Descrição de cargos. Quadro suplementar; Anexo V - Tabela de vencimento. Cargos de provimento efetivo e extraordinário; Anexo VI - Tabela de vencimento. Cargos de provimento especial; Anexo VII - Tabela com a Gratificação por jornada dupla; Anexo VIII - Quantitativo de Cargos de Provimento Extraordinário e Especial. Anexo IX - Tabela de Gratificações de Insalubridade, de Risco de Vida, de Periculosidade, por Serviços Extraordinários e por Serviços Extraordinários Prestados em Feriados ou Finais de Semana ou Noturno.

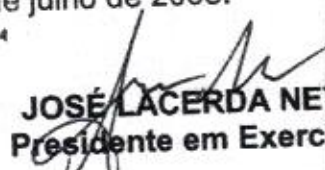
Art. 28. O Governador do Estado baixará os atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Art. 29. Os efeitos financeiros desta Lei serão computados a partir de primeiro de julho de 2003.

Art. 30. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Secretaria de Saúde na funcional programática 25.101.10.122.5001.2410.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de julho de 2003.


JOSÉ LACERDA NETO
Presidente em Exercício

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

I - Serviços de Saúde - Nível Superior

Incumbe:

Ao Assistente Social:

- Participar da atividade de Supervisão, Coordenação e Orientação de trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade em seus aspectos sociais;
- Participar de projetos de pesquisa visando implantação e ampliação de serviços especializados na área do desenvolvimento comunitário;
- Elaborar projetos específicos nas áreas do Serviço Social de Caso, de Grupo, e de Desenvolvimento e Organização da Comunidade;
- Coordenar, controlar, administrar e avaliar programas nas áreas do Serviço Social de Caso, de Grupo e de Desenvolvimento e Organização da Comunidade;
- Cooperar com as autoridades visando a medida de alcance social;
- Orientar e Coordenar estudos, projetos e investigação sobre as causas de desajustes sociais;
- Indicar métodos e sistemas para recuperação de desajustados sociais;
- Cooperar com as autoridades e instituições, na aplicação dos recursos correspondentes às necessidades de indivíduos ou grupos desajustados;
- Participar no desenvolvimento de pesquisas médico-sociais e interpretar, junto ao médico a situação social do doente e da sua família;
- Participar do estudo para internação e alta hospitalar ou sanatorial;
- Promover o seguimento de egressos hospitalares;
- Prestar orientação para assistência jurídica;
- Planejar inquéritos, quando necessário, sobre situação social e econômica de indivíduos e família ou grupos conforme o caso;
- Promover entrosamento com da comunidade em geral;
- Supervisionar a organização de fichário e de registro de casos investigados;
- Supervisionar a seleção de candidatos ao amparo dos serviços de assistência à velhice, ao menor abandonado e ao excepcional;
- Atender aos servidores desajustados com problemas sociais, encaminhando-os aos serviços especializados com o objetivo de extinguir as causas dos desajustamentos, inclusive os acarretados ou agravados por doenças;
- Participar da elaboração e análise de planos de aplicação de recursos, cronograma de execução física e financeira, bem como de relatórios referentes a programas de desenvolvimento comunitário;
- Executar perícias sobre assuntos relacionados com a Assistência Social; emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua competência;
- Realizar entrevistas, visitas, entendimentos e reuniões;
- Preparar encaminhamentos, relatórios e cadastros de recursos sociais;
- Assessorar autoridades superiores em matérias de sua especialidade; fornecer dados estatísticos de suas atividades;
- Desempenhar atividades correlatas.

Ao Biólogo:

- Formular e elaborar estudos, projetos ou pesquisas aplicadas no setor saúde;
- Elaborar projetos relacionados à preservação do saneamento e melhoramento do meio ambiente;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Cirurgião - Dentista:

- Prestar atendimento odontológico ambulatorial e/ou hospitalar, examinar pacientes, formulando diagnóstico, solicitando e interpretando exames complementares, prescrevendo e orientando tratamento, acompanhando a evolução, realizando cirurgias bucais, trabalhos restauradores visando à saúde bucal;
- Encaminhar pacientes a serviços de maior complexidade de acordo com a necessidade de atendimentos mais especializados a nível ambulatorial e/ou hospitalar;
- Supervisionar e treinar pessoal técnico e auxiliar;
- Levantar e analisar dados epidemiológicos;
- Elaborar plano de atenção odontológica participando de sua execução, objetivando um melhor atendimento de sua área;
- Aplicar métodos de natureza educativa, coerentes com a realidade social;
- Executar outras atividades correlatas e todos os procedimentos relativos à sua habilitação profissional.

Ao Enfermeiro:

- Dirigir o órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde e chefia de serviço e de unidade de enfermagem, bem como organizar e dirigir os serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliar;
- Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de enfermagem, realizar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- Realizar consultas de enfermagem, prescrição de assistência de enfermagem, prestando cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- Participar no planejamento, elaboração, execução e avaliação de programas e planos assistenciais de saúde;
- Prescrição de medicamentos previamente estabelecido em programas de saúde e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- Participar de projetos de construção reforma de unidade de internação;
- Participar na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral, e nos programas de vigilância epidemiológica, bem como na prevenção controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- Participar na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de enfermagem;
- Prestar assistência à gestante, parturiente, puérpera e ao parto normal e identificando as distorcias obstétricas, como também ao recém-nascido;
- Participar nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, como também em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo da família e da população em geral;

- Participar nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde particularmente nos programas de educação continuada;
- Participar nos programas de higiene e segurança do trabalho, de prevenção de acidentes e doenças profissionais do trabalho, e participar na elaboração e na operacionalização do sistema e de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção a saúde, participar no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- Participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e auxiliar de enfermagem;
- Aos profissionais titulares de diploma ou certificado de obstetrícia ou de enfermeira obstétrica, incumbe: prestação de assistência à parturiente e ao parto normal identificação das distorcias obstétricas, realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Farmacêutico:

- Programar, orientar, executar, supervisionar e responder tecnicamente pela dispensa de medicamento e/ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéica, quando a serviço do público em geral, ou de natureza privada, estabelecimentos e/ou departamentos de controle do produto, com indicação terapêutica;
- Elaborar laudos técnicos para verificação de perdas decorrentes da destruição ou inutilização de produtos farmacêuticos deteriorados com vigência prescrita;
- Participar de equipe multiprofissional no planejamento, elaboração e controle de programas, realizando supervisão, capacitação e treinamento de recursos humanos, necessário à área de atuação, visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- Coordenar, supervisionar e executar as atividades ambulatoriais, integrado a equipe multiprofissional, participando de forma sistemática com os demais elementos da equipe e promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades das populações;
- Participar no desenvolvimento de ações de investigação epidemiológica, organizando e orientando na coleta, acondicionado o envio de amostra, para análise laboratorial, orientar e supervisionar as atividades referentes à vigilância sanitária, aplicando a legislação vigente;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Bioquímico:

- Realizar todas as tarefas do Farmacêutico;
- Responsabilidade técnica ou a direção de:
 - a) Laboratórios ou estabelecimentos em que fabriquem extratos opoterápicos, soros e vacinas para uso humano e veterinário;
 - b) Laboratórios de análise clínica e/ou seus departamentos especializados;
 - c) Laboratório de saúde pública e/ou seus departamentos especializados;
 - d) Estabelecimentos ou laboratórios onde se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico ou químico-legista;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Fisioterapeuta:

- Programar e executar a prestação do serviço de fisioterapia;
- Acompanhar o desenvolvimento físico de pacientes;
- Exercitar a reabilitação física e psíquica dos pacientes;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Fonoaudiólogo:

- Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral;
- Realizar treinamento fonético, auditivo, possibilitando o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala;
- Executar outras tarefas correlatas.

Ao Médico:

- Atender a população nas diversas especialidades médicas, tratamento clínico e cirúrgico e desenvolver e executar ações de saúde;
- Examinar pacientes, solicitando e interpretando exames complementares, diagnosticando, prescrevendo, orientando e acompanhando a evolução do tratamento e referenciando quando necessário, a atendimentos mais especializados a nível ambulatorial e/ou hospitalar;
- Orientar atividades de saneamento básico, abastecimento d'água, destino dos dejetos e controle do lixo, destruição dos vetores e roedores, higiene habitacional e alimentos;
- Notificar periodicamente todos os casos de doenças infecto-contagiosas;
- Coordenar, supervisionar e orientar as atividades médicas desenvolvidas no seu campo de atuação;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Médico Veterinário:

- Administrar hospitais para animais;
- Prestar assistência técnica sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e execução da defesa sanitária animal;
- Inspeccionar e fiscalizar sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carnes e de pescado, fábricas de banha e gordura em se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, e entre postos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera, aos derivados da indústria pecuária e, de modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização;
- A peritagem sobre animais; os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolorosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- Responsabilizar pelo estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- Padronizar e classificar os produtos de origem animal;
- Responsabilizar pelas fórmulas e preparação de rações animais, e a sua fiscalização a participação nos exames dos animais para efeitos de inscrição nas sociedades de registros genealógicos;
- Realizar outras atividades correlatas.

Ao Nutricionista:

- Implantar, organizar, supervisionar e orientar os serviços de alimentação, nutrição e dietética, orientar e supervisionar o trabalho do pessoal técnico e auxiliar; elaborar cardápios normais e dietéticos; verificar prontuário do paciente, a patologia, o histórico clínico e os exames laboratoriais, procedendo anamnese e prescrevendo a dieta;
- Requisitar exames laboratoriais, que visem esclarecer o estado patológico do paciente que sirvam de instrumento para prescrição dietoterápica;
- Administrar, organizando dados estatísticos para controle dos serviços de nutrição e dietética, fazendo previsão de consumo de alimentos, opinando sobre a qualidade dos gêneros, assegurando continuidade nos serviços de Nutrição, propondo e ensinando métodos e técnicas para o aproveitamento e armazenagem dos gêneros, controlando e dirigindo as técnicas de higienização no serviço de Nutrição;
- Promover a realização de inquéritos nutricionais;
- Fazer a avaliação dos programas de Nutrição em Saúde Pública;
- Propor normas, padrões e métodos de educação alimentar visando a proteção materno-infantil;
- Participar de pesquisas que venham a melhorar o estado nutricional da Comunidade, avaliando e promovendo aplicação de novas técnicas;
- Participar no controle sanitário de alimentos;
- Promover reuniões, cursos, palestras, visando a educação alimentar dos doentes e dos funcionários nas diversas instituições públicas e privadas;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Psicólogo:

- Avaliar e proceder ao estudo dos mecanismos e comportamentos humanos no que comprometer a saúde do indivíduo;
- Prestar atendimento psicológico de ordem psicoterápica e/ou de cunho preventivo, através de sessões individuais e grupais;
- Avaliar clientes, utilizando métodos e técnicas próprios, analisando, diagnosticando e emitindo parecer técnico, para acompanhamento, atendimento ou encaminhamento do cliente a outros serviços especializados;
- Aplicar testes para seja determinada características efetivas intelectuais, sensoriais ou motoras;
- Supervisionar e orientar o trabalho desenvolvido por profissionais de área e de áreas correlatas, visando a adequação de procedimentos;
- Participar na elaboração de normas programáticas de materiais e de instrumentos, necessários à realização de atividades da área, bem como participar da equipe multiprofissional, nos programas elaborados pela Secretaria;
- Participar de trabalhos de conscientização da comunidade, no que diz respeito aos problemas psicológicos;
- Realizar outras atividades correlatas.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

Serviços de Saúde - Técnico de Nível Médio.
Incumbe:

Ao Técnico de Enfermagem:

- Exercer as atividades auxiliares de nível médio técnico, junto à equipe de enfermagem;
- Assistir ao enfermeiro na prevenção e no controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes de estado grave, assistido pelo Enfermeiro;
- Auxiliar ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem, na prevenção e no controle sistemático da infecção; na prevenção e no controle das doenças transmissíveis em geral em programas de Vigilância Epidemiológica; na prevenção e no controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- Executar outras tarefas correlatas.

Ao Técnico de Higiene Dental:

- Participar de treinamento de atendentes de consultórios dentários;
- Colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador;
- Colaborar nos programas educativos de saúde bucal;
- Educar e orientar os pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais;
- Fazer a demonstração de técnicas de escovação;
- Supervisionar, sob delegação, o trabalho das Atendentes de Consultório Dentário;
- Realizar teste de vitalidade pulpar;
- Executar a aplicação de substâncias restauradoras;
- Polir restaurações;
- Proceder à limpeza e a anti-sepsia do campo operatório antes e após os atos cirúrgicos;
- Remover suturas;
- Realizar outras atividades correlatas.

Ao Técnico de Laboratório:

- Coletar, preparar e processar amostras de materiais diversos para análises laboratoriais;
- Desenvolver, atividades de rotina de análises laboratoriais;
- Analisar material citopatológico, procedendo à leitura de lâminas para diagnóstico;
- Executar análises laboratoriais simplificadas e de rotina, sob supervisão de Técnico de Nível Superior;
- Documentar análises realizadas, registrando e arquivando cópias de laudos e resultados de exames para controle e avaliação dos serviços;

- Executar outras atividades correlatas.

Ao Técnico em Radiologia:

- Acionar comandos em aparelhos de Raios X, observando instruções de funcionamento em condições de segurança, para provocar a descarga de radioatividade correta sobre a área a ser radiografada sem danos ao paciente e ao operador;
- Revelar chapas e filmes radiológicos em câmara escura, submetendo-se a processo apropriado de revelação;
- Zelar pela conservação e manutenção dos aparelhos de Raios X, materiais, instrumentos e equipamentos;
- Executar outras tarefas correlatas.

Ao Técnico de Prótese Dentária:

- Executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos;
- Administrar laboratórios de prótese odontológica;
- Montar, incluir, polimerizar e executar o acabamento de dentaduras;
- Confeccionar blocos restauradores;
- Confeccionar grampos de apoio e retenção;
- Confeccionar aparelhos ortodônticos, ortopédico-maxilares e próteses torácico-faciais;
- Realizar outras tarefas correlatas.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

Serviços de Saúde - Nível Básico.

Incumbe:

Ao Auxiliar de Enfermagem:

- Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação;
- Executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina;
- Realizar controle hídrico;
- Fazer curativos;
- Aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteróclise e enema;
- Executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- Efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- Colher material para exames laboratoriais;
- Realizar testes e proceder a sua leitura para subsídio de diagnóstico;
- Prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatório;
- Circular em sala de cirurgia e, se necessário instrumentar;
- Executar atividades de desinfecção e esterilização;
- Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança;
- Zelar pela limpeza e ordem do material, equipamentos e dependências das unidades de saúde;
- Participar de atividades de educação em saúde;
- Orientar o paciente na pós-consulta;
- Auxiliar o enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta dos pacientes;
- Participar dos procedimentos pós-morte;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Atendente de Consultório Dentário:

- Orientar os pacientes sobre higiene bucal;
- Preencher e anotar fichas clínicas;
- Manter em ordem o arquivo e fichário;
- Controlar e manter radiografias intra-orais;
- Preparar o paciente para o atendimento;
- Auxiliar no atendimento ao paciente;
- Promover a limpeza e esterilização do instrumental odontológico;
- Instrumentar o Cirurgião-Dentista e o Técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória;
- Promover isolamento do campo operatório;
- Manipular material de uso odontológico;
- Selecionar moldeiras;
- Confeccionar modelos em gesso;
- Aplicar métodos preventivos para o combate da placa dentária;
- Proceder à conservação e manutenção do equipamento odontológico;
- Executar outras atividades correlatas.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

Serviços de Saúde - Quadro suplementar.

Incumbe:

Ao Auxiliar de Laboratório:

- Executar atividades auxiliares em laboratório de Análises Clínicas, colhendo e preparando material para exames;
- Limpar instrumentos e aparelhos;
- Fazer coletas e amostras de água, leite e similares;
- Executar outras atividades correlatas.

Ao Agente de Saúde:

- Auxiliar a equipe de enfermagem sob a supervisão do enfermeiro;
- Fazer cadastramento das famílias que moram na sua área de atuação;
- Inscrever todas as pessoas que procuram atendimento;
- Participar de outras atividades em saúde de acordo com o planejamento, normas e regulamento;
- Executar outras tarefas correlatas.

Ao Guarda Sanitário:

- Visitas domiciliares;
- Cadastro de domicílios;
- Identificar controle de focos de epidemias;
- Orientação para uso de instalações sanitárias;
- Trabalho educativo.

Ao Atendente:

- Atuar no arquivo;
- Fazer registro de dados de produção;
- Preparar e esterilizar material;
- Receber e preparar pacientes para exames e consultas;
- Auxiliar o médico em exames clínicos, quando solicitado;
- Instruir o paciente sobre colheita de material para exames de laboratório;
- Orientar os pacientes sobre comparecimento subsequentes e sobre o funcionamento da Unidade;
- Aplicar injeções e tratamentos prescritos pelo médico;
- Aplicar imunizantes, soros e testes específicos;
- Fazer curativos simples;
- Distribuir medicamentos, orientando pacientes sobre o seu uso;
- Colaborar no trabalho educativo dos pacientes;
- Distribuir alimentos;
- Preparar alimentação de crianças e orientar as mães como fazê-la;
- Zelar pela limpeza geral e ordem das salas de atendimento;

- Cooperar no controle da roupa;ia;
- Fazer colheita de material para exame de controle do câncer-cérvico-uterino (quando especialmente treinada para esta tarefa);
- Fazer colheita de secreção vaginal para exame de laboratório.

Ao Auxiliar de Radiologia:

- Auxiliar na revelação dos filmes;
- Abastecer o setor de materiais, após autorizado pelo chefe do setor;
- Auxiliar no manuseio dos equipamentos de radiologia;
- Auxiliar no transporte de pacientes;
- Encaminhar aos setores competentes os resultados de exames;
- Manter a ordem e a higiene do setor.

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EXTRAORDINÁRIO – JORNADA BÁSICA

Valores expressos em reais (R\$)

- Nível Superior

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00
Classe B	600,00	630,00	660,00	690,00	720,00	750,00	780,00
Classe C	625,00	656,25	687,50	718,75	750,00	781,25	812,50
Classe D	650,00	682,50	715,00	747,50	780,00	812,50	845,00

- Nível Médio

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	275,00	288,75	302,50	316,25	330,00	343,75	375,50

- Nível Básico

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	250,00	262,50	275,00	287,50	300,00	312,50	325,00

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO – CARGOS DE PROVIMENTO ESPECIAL JORNADA BÁSICA

Valores expressos em reais (R\$)

- Nível Superior

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00

- Nível Médio

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	275,00	288,75	302,50	316,25	330,00	343,75	357,50

- Nível Básico

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	250,00	262,50	275,00	287,50	300,00	312,50	325,00

ANEXO VII

GRATIFICAÇÃO POR JORNADA DUPLA

Valores expressos em reais (R\$)

- Cargos de provimento **Efetivo e Extraordinário.**
- **Nível Superior**

Classe/Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00
Classe B	480,00	504,00	528,00	552,00	576,00	600,00	624,00
Classe C	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00
Classe D	520,00	546,00	572,00	598,00	624,00	650,00	676,00

ANEXO VIII**QUANTIDADE DE CARGOS DE PROVIMENTO
EXTRAORDINÁRIO E PROVIMENTO ESPECIAL.**

PROVIMENTO EXTRAORDINÁRIO	
CARGO	QUANTIDADE
Assistente Social	73
Auxiliar de Enfermagem	55
Bioquímico	75
Cirurgião Dentista	99
Enfermeiro	54
Farmacêutico	16
Médico	243
Nutricionista	7
Psicólogo	60
Técnico de Laboratório	3
Técnico de Enfermagem	22
Técnico em Radiologia	4
Médico Veterinário	43
Biólogo	1
Fisioterapeuta	2

PROVIMENTO ESPECIAL	
CARGO	QUANTIDADE
Assistente Social	143
Auxiliar de Enfermagem	210
Bioquímico	99
Cirurgião Dentista	283
Enfermeiro	214
Farmacêutico	43
Médico	443
Nutricionista	12
Psicólogo	98
Técnico de Laboratório	16
Técnico de Enfermagem	34
Médico Veterinário	9
Técnico em Radiologia	4
Fisioterapeuta	17
Biólogo	3

ANEXO IX

GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE, DE RISCO DE VIDA, DE PERICULOSIDADE, POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS EM FERIADOS, OU FINAIS DE SEMANAS, OU NOTURNO.

- O valor da Gratificação de Insalubridade será de R\$ 40,00 (quarenta reais)
- O valor da Gratificação de Risco de Vida será de R\$ 100,00 (cem reais)
- O valor da Gratificação de Periculosidade será de R\$ 60,00 (sessenta reais)
- Tabelas de Gratificação por Serviços Extraordinários, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba- Lei Complementar nº 39 de 26/12/85 (valores expressos em R\$)

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	3,70	3,89	4,07	4,26	4,44	4,63	4,81
B	4,44	4,67	4,89	5,11	5,33	5,56	5,78
C	4,63	4,86	5,09	5,32	5,56	5,79	6,02
D	4,81	5,06	5,30	5,54	5,78	6,02	6,26

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,04	2,14	2,24	2,34	2,44	2,55	2,78

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1,85	1,94	2,04	2,13	2,22	2,31	2,41

- Tabelas de Valores por Hora de Gratificação por Serviços Extraordinários Prestados em Feriados, ou Finais de Semanas, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba Lei- Complementar nº 39 de 26/12/85 (valores expressos em R\$)

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	7,40	7,78	8,14	8,52	8,88	9,26	9,62
B	8,88	9,34	9,78	10,22	10,66	11,12	11,56
C	9,26	9,72	10,18	10,64	11,12	11,58	12,04
D	9,62	10,12	10,60	11,08	11,56	12,04	12,52

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	4,08	4,28	4,48	4,68	4,88	5,10	5,56

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	3,70	3,88	4,08	4,26	4,44	4,62	4,82

- Tabelas de Gratificação por Serviços Extraordinários Noturno, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba-Lei Complementar nº 39 de 26/12/85 (valores expressos em R\$)

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	4,81	5,06	5,29	5,54	5,77	6,02	6,25
B	5,77	6,07	6,36	6,64	6,93	7,23	7,51
C	6,02	6,32	6,62	6,92	7,23	7,53	7,83
D	6,25	6,58	6,89	7,20	7,51	7,83	8,14

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,65	2,78	2,91	3,04	3,17	3,32	3,61

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,40	2,52	2,65	2,77	2,89	3,00	3,13